



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/03

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Francisco Valério Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Diferença no cálculo proventual. Longo transcurso de prazo para exame da matéria. Ausência de má-fé. Aposentado com mais de 80 anos. Proteção ao idoso. Impossibilidade de redução dos proventos. Acusada mudança de classe de 'D' para 'E'. Aposentadoria concedida na classe 'D'. Regularidade. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01831/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida ao Sr. JOSÉ FRANCISCO VALÉIRO NETO, ocupante do cargo de Auditor de Contas Públicas, código ACI – 1800, classe 'D', nível 'V', matrícula 118.492-0, lotado na Secretaria de Estado do Controle da Despesa Pública, por meio da Portaria 1110/2002 (fl. 03).

Documentos pertinentes inseridos às fls. 02/95.

Ao proceder à análise preliminar (fls. 96/97), o Órgão Técnico emitiu relatório por meio do qual discordou dos cálculos proventuais, considerando **equivocados** os valores referentes ao **adicional por tempo de serviço** e à **representação**. Outrossim, entendeu o Órgão Técnico que o aposentado não teria preenchido o requisito temporal necessário para **incorporação** da Gratificação de Atividade Especial de Controle Interno. Segundo sobredito relatório, entre o cálculo do Órgão de Origem e o produzido pela Auditoria, **haveria uma diferença de R\$2.297,17**.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a notificação do interessado, que apresentou esclarecimentos às fls. 100/109. Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 111/114), mantendo na íntegra o posicionamento inicial.

Autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas. Cota, lavrada pela Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fl. 116), sugeriu a notificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/03

autoridade responsável pelo ato de aposentadoria, concedendo-lhe oportunidade de se manifestar quanto às conclusões da Auditoria.

Anexação de petição por parte do interessado (Documento TC 09897/06 – fls. 117/128), solicitando a juntada de cópia de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, em que foi examinado e sugerido o deferimento de pedido administrativo de revisão dos proventos.

Os autos retornaram ao Órgão Ministerial, que, ante a ausência de notificação da autoridade responsável pelo ato da aposentadoria, reiterou o pedido formulado anteriormente (fl. 130).

Despacho do então relator (fl. 131), Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, encaminhou o caderno processual à Auditoria, para concretizar nova análise, levando em consideração os contracheques juntados pelo interessado às fls. 35/71 e 84, bem como o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da SEAD/PB.

Em cumprimento ao despacho supra, o Órgão de Instrução efetuou novo exame (fls. 132/134), concluindo, desta feita, pela **possibilidade de incorporação** da parcela relativa à Gratificação de Atividade Especial, porquanto fora preenchido o requisito temporal necessário para tanto. Contudo, em relação aos valores referentes ao adicional por tempo de serviço e à representação, **manteve** o entendimento pelo erro no cálculo. Neste pronunciamento, a diferença impugnada pela Auditoria **reduziu** de R\$2.297,17 para **R\$697,17**. Na sequência, foi determinada a notificação do Secretário de Administração do Estado, mas este não se pronunciou, conforme atesta a certidão de fl. 138.

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 140/143), pugnou pela impossibilidade de o interessado se aposentar com proventos calculados com base na classe “E”, tendo em vista a evidente inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 7.119/2002, sugerindo a assinatura de prazo à autoridade competente, para que fosse efetuada a correção dos cálculos proventuais de acordo com os valores demonstrados pela Auditoria à fl. 133 dos autos.

O então Relator solicitou redistribuição do feito, em 17/12/2008, por assumir a Presidência do Tribunal (fl. 144). Em 16/05/2013, após deixar a Presidência, declarou-se impedido (fl. 145). O processo foi, então, agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/03

VOTO DO RELATOR

Segundo dispõe o art. 70, inciso III, da Carta Magna, ao Tribunal de Contas da União compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, fincada no rol das competências do TCE/PB, encontra-se a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **apreciação das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição*”ⁱ, constituindo-se num direito dos servidores públicos.

Trata-se de direito fundamental inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse contexto, **com base nas normas jurídicas vigentes**, notadamente no antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba (Lei Complementar 39/85) foram calculados os proventos do interessado pelo Órgão de Origem, chegando-se ao valor de R\$6.006,84, composto das seguintes parcelas: provento básico (R\$647,43); quinquênios (R\$646,37); gratificação

ⁱ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 465.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/03

de representação (R\$2.163,04); gratificação de atividade especial de controle interno (R\$1.600,00) e estabilidade financeira (R\$950,00) - fl. 133.

Ao examinar preliminarmente a matéria (fls. 96/97), o Órgão Técnico desta Corte de Contas discordou dos cálculos proventuais, considerando **equivocados** os valores referentes ao **adicional por tempo de serviço** e à **representação**. Outrossim, entendeu que o aposentado não teria preenchido o requisito temporal necessário para **incorporação** da Gratificação de Atividade Especial de Controle Interno. Desta forma, entre o cálculo do Órgão de Origem e o produzido pela Auditoria, **haveria uma diferença de R\$2.297,17**.

Depois de terem sido prestados esclarecimentos por parte do interessado, bem como em razão do reexame da documentação acostada ao caderno processual, precipuamente, dos contracheques juntados, a Unidade Técnica de Instrução **concluiu pela possibilidade de incorporação** da parcela relativa à Gratificação de Atividade Especial, porquanto fora preenchido o requisito temporal necessário para tanto.

Contudo, em relação aos valores referentes ao adicional por tempo de serviço e à representação, **manteve** o entendimento pelo erro no cálculo, de forma que a diferença impugnada **reduziu consideravelmente de R\$2.297,17 para R\$697,17**. A inconsistência apontada pela Auditoria decorreu da inobservância à proporcionalidade dos proventos relativamente à gratificação de representação, já que fora calculada tomando-se por base o valor integral do vencimento. A distorção repercutiu no valor dos quinquênios, cuja base de cálculo é composta da soma do vencimento mais a representação.

Depreende-se dos elementos encartados nos autos que a distorção verificada não foi produzida pelo interessado nem há qualquer circunstância que aponte no sentido de que houve má-fé na elaboração dos cálculos proventuais. Em que pese a situação em testilha, é forçoso reconhecer o longo período em que o processo tramita nessa Corte de Contas sem que houvesse uma posição definitiva sobre a matéria.

Atualmente, **o aposentado já conta com mais de 80 (oitenta) anos de idade**, de modo que tolher dos seus proventos quaisquer quantias significaria ir de encontro à proteção à velhice constitucionalmente garantida. Com efeito, a esta altura da vida, suprimir/alterar da sua aposentadoria parte dos proventos poderia causar-lhe transtornos imensuráveis, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/03

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Princípios doravante festejados e mantidos pelo novo Estatuto do Idoso, inserto na Lei Nacional 10.741/2003. Cite-se:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No mais, a diferença cogitada **é de pouca expressividade para o erário**, embora assim **não possa ser para o beneficiário**, não sendo o caso, pois, de se perpetuar o processo no sentido de alterar o valor dos seus proventos. Dessa forma, não identificada qualquer prova de má-fé ou dolo por parte do aposentado no erro cometido pela Administração Pública, não lhe cabe suportar o respectivo ônus, corporificado na redução dos proventos.

Ademais, no âmbito dos Órgãos Colegiados desta Corte de Contas, existem inúmeras decisões no sentido de garantir proteção ao idoso, mantendo-se os proventos da aposentadoria concedida tais quais vinham recebendo, ainda que houvesse pequenas distorções. À guisa de ilustração, tal entendimento pode ser visto, dentre outros, nos Processos TC 02742/08, 10418/09, 05157/09. Nesse compasso, não há razão para não se aplicar ao caso idêntico entendimento.

Por fim, cumpre evidenciar que, tanto o Órgão Técnico quanto o Ministerial, rechaçaram a tese de ascensão funcional pretendida pelo interessado, segundo a qual teria direito de se aposentar na classe “E”, com base no que disporia o art. 5º da Lei Estadual 7.119/2003. Aqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/03

Órgãos externaram entendimento de que essa ascensão, quando da aposentadoria, seria contrária ao que determina o art. 40, § 2º, da Carta Magna, cujo conteúdo assevera, em suma, que os proventos na inatividade não poderiam ser superiores aos vencimentos na atividade.

De início, convém esclarecer que os cálculos proventuais ora apreciados foram calculados com base na classe “D”, nível V, conforme se observa da portaria concessiva da aposentadoria (fl. 03). Assim, não houve a ascensão funcional quando da aposentadoria. Na verdade, há apenas notícia de ter havido um pedido administrativo para recalcular os proventos pelo Órgão de Origem. Contudo, apesar de ter sido acostado parecer jurídico opinando pelo deferimento, não há informação no caderno processual de que tal pleito tenha sido aceito. Nesse compasso, o que se examina, nos presentes autos, é o ato original de aposentadoria, cujos cálculos proventuais, à luz dos elementos existentes, foram concretizados com base na classe “D”.

Não obstante, em julgados do Supremo Tribunal Federal, observa-se que determinados acréscimos aos proventos não colidiriam com a disposição do §2º do art. 40 da Lei Maior. Veja-se a ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. APOSENTADORIA. PROVENTOS. ACRÉSCIMO DE 20%. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos ao presente, decidiram pela constitucionalidade do acréscimo de 20% concedido aos aposentados pela Lei Orgânica do Município de Vitória. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 305023-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento 13/02/2007, 2ª turma, DJE 30/03/2007).

Com efeito, o art. 40 da Constituição Federal não contém, em qualquer dos seus incisos, nenhuma regra que limite possíveis vantagens computáveis para efeitos dos proventos de servidores aposentados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara JULGUEM LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro, conforme ato de fl. 03 e cálculo proventual do “Órgão de Origem” de fl. 133.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/03

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00436/03**, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ FRANCISCO VALÉIRO NETO, matrícula 118.492-0, no cargo de Auditor de Contas Públicas, lotado na Secretaria de Estado do Controle da Despesa Pública, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 1110/2002**) e do cálculo de seu valor (fls. 3 e 133 – “Órgão de Origem”).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB